



APROVADO

Em. 22/01/2025

Presidente

ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 - Centro - CNPJ/MF 01.612.692/0001- 91

Projeto de Lei nº. 004/2025

Recebido
20/01/2025
Presidente

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou o Projeto de Lei e que ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado.

Artigo 2º - Define-se como situação de urgência os seguintes casos:

- I - a não existência de concursados aprovados nas funções especificadas;
- II - cargos não previstos e vagas insuficientes na estrutura administrativa;
- III - licença gestante, licença paternidade e auxílio doença;
- IV - licença sem vencimentos e readaptação de função;
- V - férias de cargos em comissão e efetivos;
- VI - implantação de novos serviços ou programas;
- VII - licença para aperfeiçoamento.
- VIII - nomeação de servidor efetivo em cargo comissionado ou em função gratificada.

Parágrafo 2º - O instrumento do contrato temporário deverá conter necessariamente o cargo e a justificativa de contratação.

Parágrafo 3º A contratação de servidores que já estejam desempenhando a função prevista, se dará sem interrupção dos serviços e consequente remuneração.

Artigo 3º - Todas as contratações aqui autorizadas estão fundamentadas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, inclusive no caso específico desta lei, em razão da necessidade da continuidade dos serviços públicos.

Artigo 4º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade, salvo se existir convênio firmado entre o outro órgão ou entidade com a edilidade;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Artigo 5º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado;
- III - por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;
- IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

CP

§ 1º - A extinção do contrato, em razão do inciso II e III, deste artigo, deverá ser comunicado pelas partes que der origem, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, sob pena de indenização equivalente ao mês de trabalho.

§ 2º - A extinção do contratado, em razão do inciso IV, deste artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização.

Artigo 6º - Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber, as normas ínsitas no regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais.

Artigo 7º - O pessoal contratado poderá, a critério da administração municipal, prestar serviços em qualquer unidade da administração pública municipal, dentro do território do município.

Artigo 8º - O pessoal contratado por força da presente Lei, serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 9º - As contratações a que se refere esta Lei vigorarão até a data de 31 de dezembro de 2025, podendo os contratos serem renovados, com apresentação de nova justificativa. Os contratos também poderão ser rescindidos unilateralmente, por conveniência administrativa a qualquer tempo.

§ 1º - Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos do plano de carreira do Poder Executivo Municipal, salvo acordo firmado entre as partes.

§ 2º - Terá direito o servidor contratado ao ressarcimento do trabalho extraordinário, nos mesmos termos e percentuais do pagamento efetuado ao servidor efetivo.

§ 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado, por período de seis meses, podendo ser prorrogados por um único período.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos de 02 de janeiro de 2025.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz/PB.

Gabinete da Prefeita, em 15 de janeiro de 2025.

Kledyanne C. da S. Gomes
KLEDYANNE CRISTINA DA SILVA GOMES
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ
Rua: Aproniano Martins de Oliveira- S/N
CNPJ – 01.617.684/0001 - 38

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2025 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES POR TEMPO LIMITADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Versam os presentes autos acerca **PROJETO DE LEI Nº 004/2025 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES POR TEMPO LIMITADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

As peças constantes do processo em análise foram devidamente entregues a todos os vereadores desta Casa Legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

A análise da proposição tem por base o Regimento Interno desta Casa, que outorga à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar sobre os temas que lhe são submetidos em relação a constitucionalidade de todas as matérias a serem analisadas pelo plenário desta Casa Legislativa.

No **mérito**, consideramos regulares todos os procedimentos adotados tanto pela diretoria desta Casa Legislativa, bem como pela Presidência, já que foram seguidos todos os tramites legais, tanto formais, como de garantias constitucionais.

DO VOTO

Ante o exposto, voto pela juridicidade e regimentalidade dos tramites exigidos para votação da matéria e, no mérito, pela legalidade de todos os atos dos tramites realizados para análise e aprovação do Projeto de Lei em análise.

Este é o nosso parecer, sujeito a melhor entendimento.

São José do Brejo do Cruz, 22 JANEIRO 2025.

Carla Tatijane Saraiva da Silva
Presidente

Joaquim de Oliveira
Relator

Francisco Flávio Saraiva Maia
Membro